



Número: **0600646-19.2020.6.04.0008**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito - Desembargador Eleitoral Marcelo Manuel da Costa Vieira**

Última distribuição : **14/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600646-19.2020.6.04.0008**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBSON ROBERTO TIRADENTES JUNIOR (RECORRENTE)	
JANDER SYLVIO COSTA DA SILVA (RECORRENTE)	
ROBSON ROBERTO TIRADENTES (RECORRENTE)	
RAIONE CABRAL QUEIROZ (RECORRENTE)	RONALDO LAZARO TIRADENTES (ADVOGADO)
DMP DESIGN MARKETING E PROPAGANDA LTDA - ME (RECORRENTE)	KENNEDY PAZ TIRADENTES (ADVOGADO) KIE MARIEE CAVALCANTE HARA TIRADENTES (ADVOGADO) RONALDO LAZARO TIRADENTES (ADVOGADO)
PRA COARI CONTINUAR CRESCENDO 11-PP / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 15-MDB / 55-PSD / 22-PL (RECORRIDA)	VANDERSON ANDREW TORRES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CARLOS PEDRO CASTELO BARROS (ADVOGADO) CLEYSON DA SILVA DANTAS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11259 886	03/11/2021 13:24	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600646-19.2020.6.04.0008 – 8ª ZONA ELEITORAL – COARI – AMAZONAS

Relator: Desembargador Eleitoral Marcelo Manuel da Costa Vieira

Recorrente: Robson Roberto Tiradentes Júnior

Recorrente: DMP Design Marketing e Propaganda Ltda

Advogado: Ronaldo Lázaro Tiradentes – OAB/AM nº 4.113

Advogada: Kiê Mariee Cavalcante Hara Tiradentes – OAB/AM nº 4.779

Advogado: Kennedy Paz Tiradentes – OAB/AM nº 7.682

Recorrente: Jander Sylvio Costa da Silva

Advogado: Ronaldo Lázaro Tiradentes – OAB/AM nº 4.113

Advogado: Leonardo Prestes Martins – OAB/AM nº 1.277-A

Recorrente: Robson Roberto Tiradentes

Recorrente: Raione Queiroz Cabral

Advogado: Ronaldo Lázaro Tiradentes – OAB/AM nº 4.113

Recorrida: Coligação Pra Coari Continuar Crescendo

Advogado: Carlos Pedro Castelo Barros – OAB/AM nº 1.229

DECISÃO

Trata-se de recurso (id 11253448) interposto por ROBSON TIRADENTES JÚNIOR, DMP DESIGN MARKETING E PROPAGANDA LTDA., JANDER SYLVIO COSTA DA SILVA, ROBSON ROBERTO TIRADENTES e RAIONE QUEIROZ CABRAL contra sentença (id 11253443) do MM Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, no Município de Coari, que julgou parcialmente procedente o pedido da Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO PRA COARI CONTINUAR CRESCENDO (PP/REPUBLICANOS/PTB/MDB/PSD/PL), declarando a inelegibilidade dos recorrentes ROBSON ROBERTO TIRADENTES JÚNIOR, JANDER SYLVIO COSTA DA SILVA, ROBSON ROBERTO TIRADENTES e RAIONE CABRAL QUEIROZ, pelo prazo de 8 (oito) anos, e condenando, ainda, os recorrentes ROBSON ROBERTO



TIRADENTES JÚNIOR e JANDER SYLVIO COSTA DA SILVA ao pagamento de multa no valor de R\$ 21,282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) e a recorrente DMP DESIGN MARKETING E PROPAGANDA LTDA (Rádio Tiradentes Coari) ao pagamento de multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), por uso indevido dos meios de comunicação.

Aduzem os recorrentes, em preliminar, (1) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em face do indeferimento da prova pericial, (2) o impedimento do juiz *a quo* por ser inimigo do Dr. Ronaldo Lázaro Tiradentes, advogado e sócio da recorrente DMP DESIGN MARKETING E PROPAGANDA LTDA (Rádio Tiradentes Coari), (3) a suspeição do juiz *a quo* por amizade com o grupo político do ex-prefeito de Coari MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, e, no mérito, (1) que o recorrente ROBSON ROBERTO TIRADENTES JÚNIOR não usou o nome do programa radiofônico Robson Tiradentes em sua campanha eleitoral e sim seu nome de batismo, (2) que o recorrente ROBSON ROBERTO TIRADENTES JÚNIOR não se beneficiou do suposto abuso de meios de comunicação, uma vez que não venceu as eleições, e (3) que a multa aplicada à recorrente DEMP DESIGN MARKETING E PROPAGANDA LTDA foge à razoabilidade.

Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo cautelar.

Em contrarrazões (id 11253468), a coligação recorrida aduz (1) que o alegado impedimento do juiz *a quo* deveria ter sido veiculada mediante incidente próprio, nos termos do artigo 312 do CPC, (2) que não procede a alegada suspeição do juiz *a quo*, (3) que a multa aplicada está devidamente fundamentada e baseada no alto poder econômico do grupo em questão, e, por fim, (4) que houve propaganda irregular extemporânea na modalidade de propaganda subliminar pela utilização de nome rigorosamente idêntico ao nome de urna do candidato.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não obstante os recursos eleitorais não terem efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257^[1]), não se afasta o poder geral de cautela do relator no tribunal, em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (AgR-MC 15190/RO, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.05.95).

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo*, além da aplicação de multas, decretou a inelegibilidade dos recorrentes ROBSON ROBERTO TIRADENTES JÚNIOR, JANDER SYLVIO COSTA DA SILVA, ROBSON ROBERTO TIRADENTES e RAINOE CABRAL QUEIROZ, por 8 (oito) anos, com base no artigo 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 64/90 (id 11253443), que dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Nota-se, porém, que, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a inelegibilidade decorre apenas de **decisão transitada em julgado ou proferido por órgão colegiado**, mas não de decisão de juízo singular



ainda pendente de recurso, como na hipótese dos autos.

Por outro lado, não obstante o MM Juiz *a quo* tenha consignado em sua sentença (id 11253443) que os recorrentes incorreram em “*abuso de poder econômico no uso indevido dos meios de comunicação, ou seja, abuso de poder midiático*”, não existe no ordenamento jurídico eleitoral o ilícito de *abuso do poder midiático*, com a conotação econômica a que pretende dar a sentença *a quo*, mas abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, que são ilícitos absolutamente distintos, sendo este a utilização de um veículo de comunicação (rádio, tv, jornal, etc.) em benefício de um determinado candidato ou contrário a outro candidato, e aquele a utilização, em excesso, de recursos patrimoniais, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício (TSE, AgR-RO 98090/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04.09.2017).

No caso, evidente que a imputação versa sobre uso indevido dos meios de comunicação e não de abuso do poder econômico, notadamente quando a sentença recorrida fundamentou a condenação no artigo 43, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que trata das sanções à prática das condutas vedadas às emissoras de rádio e de televisão.

Portanto, uma vez que a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 64/90, se aplica apenas às condenações por abuso de poder econômico ou político, ainda que houvesse uma decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, não incidiria ao caso dos autos, que versa sobre uso indevido dos meios de comunicação.

Evidenciado o *fumus boni iuris*, verifico também a presença do *periculum in mora*, uma vez que a eleição municipal suplementar em Coari está marcada para o dia 5 de dezembro próximo, conforme previsto no artigo 1º da Resolução TRE-AM nº 24, de 25 de outubro de 2021.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a sanção de inelegibilidade decretada na sentença proferida no PJe 0600646-19.2020.6.04.0008, no PJe 0600563-03.2020.6.04.0008 e no PJe 0600423-66.2020.6.04.0008, até o julgamento do recurso pelo Tribunal.

Na oportunidade, determino (1) que seja expedida carta de ordem ao juízo eleitoral da 8ª ZE, no Município de Coari, para que intime os recorridos ROBSON ROBERTO TIRADENTES e ROBSON ROBERTO TIRADENTES JÚNIOR para, no prazo de 3 (três) dias, apresentarem procuração outorgada ao advogado que subscreve o recurso, sob pena do seu não conhecimento, e (2) que a Secretaria Judiciária proceda a inclusão do nome da recorrente DMP DESIGN MARKETING E PROPAGANDA LTDA e de seus advogados no PJe.

Publique-se. Comunique-se ao juízo eleitoral da 8ª ZE, no Município de Coari. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para fins de intimação. Transitada em julgado e cumprida a carta de ordem, venham-me conclusos.

Manaus, 3 de novembro de 2021

Desembargador Eleitoral **MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA**

Relator

[1] Código Eleitoral:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

